

LEI Nº 082/2017

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 108/2007
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE
REFORMULA O SISTEMA TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ, JOÃO RIBEIRO BARROSO, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º. Fica alterado os art(s). 49, 53 e 57 da Lei nº 108/2007 de 28 de dezembro de 2007, que pas-
sam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. (...)

§ 5º Nas atividades que exista prestação de serviços associados à locação de bem móvel, o imposto incidirá apenas sobre a prestação de serviço.

§ 6º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local da prestação do serviço, respeitando outras regras previstas nessa lei, e conforme disposição a seguir:

I. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no local da prestação do serviço;

II. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

III. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

IV. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

V. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

VI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 7º A incidência do imposto não depende:

I. Da denominação dada ao serviço prestado;

II. Da existência de estabelecimento fixo;

- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV. Do resultado final obtido;
- V. Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 53. (...)

§ 1º Poderá o Poder Executivo, no interesse da Administração Tributária, estender o regime de substituição a outras atividades sujeitas ao ISSQN, bem como baixar normas complementares para aplicação do disposto neste capítulo.

§ 2º Poderá o Poder Executivo Municipal atribuir ao contribuinte do imposto ou ao depositário de qualquer título, a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 3º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais serviços, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, nas operações e prestações que destinem serviços ao consumidor final localizado em outro município, que seja contribuinte do imposto.

§ 4º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação ao serviço presado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 57. (...)

§ 6º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 7º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

§ 8º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indi-

retamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar 157/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157/2016 de 30 de dezembro de 2016.

§ 9º A tabela II anexa a esta lei, seguirá a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, alterada pela lei complementar nº 157/2016 de 30 de dezembro de 2016, vigente imediatamente conforme as alterações determinadas, com alíquotas de 5% (cinco por cento) para os serviços que sejam incluídos ou que não estejam previstas anteriormente, ou que não estejam previstos nessa lei.”

Art 2º. Fica alterado a tabela II da Lei 108/2007, que passa a vigorar como segue:

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

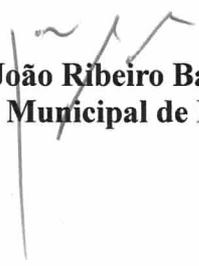
Tabela de Alíquotas do Imposto sobre Serviço (ISS) do Município de Itapipoca		
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1.00	Serviços de informática e congêneres.	
	(...)	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
	(....)	
6.00	Serviços de cuidados pessoais, estéticos, atividades físicas e congêneres.	
	(...)	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7.00	Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.	

	(...)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	5%
	(...)	
11.00	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
	(...)	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
	(...)	
13.00	Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.	
	(...)	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotoligraia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
	(...)	
14.00	Serviços relativos a bens de terceiros.	
	(...)	
14.05	Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
	(...)	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
	(...)	
16.00	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%

	(...)	
17.00	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
	(...)	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
	(...)	
25.00	Serviços funerários.	
	(...)	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
	(...)	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
	(...)	

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, salvo aos seus efeitos, cuja vigência dar-se-á em 2018 e após 90 dias de sua sanção.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de 2017.


João Ribeiro Barroso
Prefeito Municipal de Itapipoca-CE